

acumulação dêsses últimos, quando, excepcionalmente, a dos outros também o fôsse.

Por consequência lógica, vedada em definitivo a acumulação de cargos ou funções de qualquer natureza, impunha-se a proibição correlata da acumulação de todas as vantagens deles decorrentes.

Foi o que ocorreu, na vigência da Constituição atual, que enfrentou decisivamente o problema, resolvendo-o cabal e definitivamente, de acordo com as imposições da moralidade e da eficiência dos serviços públicos e da própria boa compreensão dos seus princípios democráticos, ao declarar, expressamente, no artigo 159 :

“E’ vedada a acumulação de cargos remunerados, da União, dos Estados e dos Municípios”.

Lei orgânica que completou e definiu o significado do dispositivo constitucional, o Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, não só estendeu a proibição aos funcionários das caixas econômicas e de todas as demais autarquias como, de modo expresso, proibiu a acumulação de proventos de aposentadoria, e de outros benefícios, quer atendidos pelos cofres públicos da União, Estados e Municípios, quer pelos fundos das instituições de

previdência social ou de empresas dependentes do Governo.

As reações esporádicas à nítida compreensão do espírito que presidiu à elaboração do Estatuto político do Estado Novo, têm encontrado pronto e cerce corretivo na própria legislação.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, no art. 221, inciso II, veio restabelecer a norma, momentaneamente atingida.

O Decreto-lei n.º 1.922, de 28 de dezembro de 1939, reafirmou-a em toda a plenitude.

Ferida, novamente, por disposição do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro do corrente ano, o Governo não hesitou em reconsiderar o assunto logo que se verificou a contrariedade dos princípios uniformes, nascidos da orientação traçada pelo próprio Chefe do Estado.

Dessa forma, o Decreto-lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro último, traduz a segura diretriz do Governo da República, adotada após madura consideração, para o encaminhamento de um problema cuja solução complexa não envolve, apenas, matéria de previdência social, tão superiormente orientada e impulsionada no Estado Novo, mas atinge também altos interesses da administração pública, e os outros aspectos sociais, como os do bom emprego da economia popular e da repartição justa, proporcional, equânime e razoável dos benefícios assegurados às classes trabalhadoras.

ATIVIDADES DA D. F.

Além do grande volume de processos sobre assuntos os mais variados, de interesse do funcionalismo, e das inúmeras consultas feitas pelos vários órgãos da Administração Federal, sobre interpretação e aplicação de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, tem a Divisão tratado, ainda, da regulamentação de que necessitam alguns capítulos e artigos do mesmo Estatuto, para sua fiel execução.

Assim é que já se acham concluídos, recebendo os retoques necessários no Conselho Deliberativo do D.A.S.P., afim de serem submetidos à consideração e à assinatura do Senhor Presidente da República, os projetos de regulamentos sobre concessão de gratificação ao funcionário pelo

exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e de saúde, de que tratam os incisos I e II do artigo 120 do Estatuto, bem como o de concessão do auxílio para compensar diferenças de caixa, a que se refere o artigo 184 do mesmo Estatuto.

Ainda em fase de estudos tem a Divisão, além de outros, um projeto de regulamento sobre a concessão de transporte e ajuda de custo, estando a conclusão desse trabalho dependendo das sugestões que deverão ser apresentadas pelas Comissões de Eficiência dos diversos Ministérios, sobre o assunto.

Estudou, também, a D. F. a concessão de vantagens aos funcionários do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, os quais, sujeitos, como estavam, ao sistema de remuneração composto de ordenado e quotas, ficaram com vencimentos superiores aos dos funcionários do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Entendeu-se, assim, que aquela superioridade devia ficar limitada, apenas, aos vencimentos, não devendo êstes influir na concessão das vantagens permitidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — ajuda de custo, diárias, e gratificações — calculadas, na forma da lei, na base do padrão de vencimento.

Julgou, então, a D. F. de bom alvitre que, para a concessão daquelas vantagens aos funcionários anteriormente beneficiados pelo regime de quotas, tornava-se necessário determinar os padrões alfabéticos do vencimento a que deveriam corresponder os padrões numéricos que lhes foram atribuídos pelo art. 16 do Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Nesse sentido, organizou a Divisão uma tabela, que deverá fazer parte integrante do regulamento respectivo, e pela qual as vantagens facultadas pelo Estatuto serão concedidas aos funcionários do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda na mesma base em que podem ser abonadas a todos os demais funcionários civis.

ENTRE OS DEVERES QUE TEMOS PARA COM O BRASIL, UM DOS MAIS FÁCEIS DE CUMPRIR, E QUE NÓS, O POVO BRASILEIRO, DEVEMOS COMEÇAR A CUMPRIR INTELIGENTEMENTE DESDE JÁ, É O DE CONCORRER PARA QUE O PRÓXIMO RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO, QUE VAI CUSTAR TAMANHO ESFÔRÇO, SEJA SATISFATORIAMENTE REALIZADO, DE MODO QUE, UMA VEZ TERMINADA A GRANDE TAREFA, POSSAMOS SABER COM CERTEZA, QUANTOS SOMOS E O QUE SOMOS COMO HABITANTES DESTA TERRA GENEROSA.